



**P A R E C E R N°. 045/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Ementa:** Parecer favorável ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024, de autoria dos Vereadores Tereza Camilo do Santos, Cristiane Giangarelli, Luís Ferroquina e José Cirineu Machado.

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2024, apresentado pelos Vereadores Tereza Camilo do Santos, Cristiane Giangarelli, Luís Ferroquina e José Cirineu Machado, propõe alteração no texto da Lei Orgânica, com o fim de adequar sua formatação ao padrão empregado na Constituição Federal, suprimindo o termo “resolução”, retirando a “ementa”, colocando em seu lugar um preambulo.

Além disso, propõe alteração do mandato da Mesa Diretora, que passaria a ser de dois anos, ao invés dos atuais um ano.

O parecer jurídico concluiu pela possibilidade de tramitação do presente projeto de lei.

Eis o relatório.

**2. VOTO DA RELATORA**

Uma norma é constitucional quando está em conformidade material e formal com a Constituição Federal.

Paulo Bonavides leciona que:

*o controle formal é, por excelência, um controle estritamente jurídico. Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere a competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses*



*poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.<sup>1</sup>*

No controle formal, em síntese, analisa-se o processo legislativo, portanto, além do próprio rito, se deve analisar a competência para propor e aprovar tal matéria.

A Constituição Federal, em seu artigo 29, definiu que o Município seria regido por Lei Orgânica, que seria aprovada sob os seguintes critérios:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

A Constituição do Estado do Paraná replica esse comando em seu artigo 16:

*Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:*

A autonomia conferida pela Constituição Federal aos Municípios, exigiu destes, através de suas Câmaras de Vereadores, a elaboração de sua própria “constituição”, a qual foi denominada Lei Orgânica. Da mesma forma, à Câmara de Vereadores compete realizar alterações nessa Lei, de modo a adquá-la ao sociedade contemporânea. A possibilidade de emenda à Lei Orgânica decorre do princípio da simetria, visto que a Constituição Federal prevê igual possibilidade sobre o seu texto, apenas estabelecendo um rito legislativo mais complexo, face a sua rigidez.

O artigo 49, da Lei Orgânica de Guaíra, prevê:

*Art. 49 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II - do Prefeito Municipal;*

<sup>1</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 304.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ



*III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.*

*§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.*

*§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.*

*§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

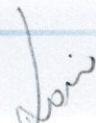
A proposta de emenda, então, deve ser ratificada por um terço dos vereadores para iniciar sua tramitação. Dada a composição atual da Câmara de Guaíra, esse quantia mínima seria de quatro vereadores, justamente o número de autores da presente proposta.

Além disso, atualmente o Município não está sofrendo intervenção de nenhum tipo, bem como não estamos sob estado de sítio. Portanto, a Lei Orgânica pode ser emendada.

Do aspecto formal, até o presente momento, o projeto de Emenda à Lei Orgância está adequado ao processo legislativo, portanto, é formalmente constitucional.

Do aspecto material, não é outra a conclusão. A Lei Orgânica é norma legal única, portanto, não pode ser estabelecida através de uma resolução, diploma reservado para matérias de organização interna do Poder Legislativo Municipal. A Lei Orgânica deve seguir o mesmo padrão adotado pela Constituição Federal.

De outro norte, a alteração do mandato da Mesa Diretora é plenamente possível, sendo inclusive o mesmo período adotado pelas duas Casas do Congresso Nacional e pela Assembleia Legislativa do Paraná, além de ser o adotado em várias outras Câmaras, como as de Curitiba e Maringá, por exemplo.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



Pelas razões aqui expostas, concluo que o projeto de lei é constitucional, de modo que meu **voto é favorável a sua tramitação**.

Sala de Reuniões, em 21 de novembro de 2024.

*Tereza Camilo do Santos*  
**TEREZA CAMILO DO SANTOS**  
Presidente/Relatora

### **3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL**

A Vereadora Karina Bach acompanha o voto da relatora, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela admissibilidade do projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2024.

Sala de Reuniões, em 21 de novembro de 2024.

*Karina Bach*  
**KARINA BACH**  
Secretária

*Lido em 25.11.2024*

*JMS*